



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

LEI Nº 1.439, de 09 de outubro de 2.018.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.352/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes, **aprova**, e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 48 do anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015 encontra-se em duplicidade, passando assim a vigorar com a seguinte numeração:

Art. 48 – Para a baixa cadastral do veículo serão exigidos:

I – devolução da Autorização de Tráfego e dos Registros de Condutores;

II – retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III – alteração do cadastro do veículo junto ao DETRAN para a categoria particular, com conseqüente apresentação junto ao Setor de Protocolo do Município de Capim Branco da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo para fins de comprovação da efetiva alteração procedida para a categoria particular;

IV – na hipótese de ter ocorrido a perda total do veículo será necessária a apresentação da cópia da Certidão de Baixa Definitiva de Veículo;

V – para veículo adquirido com isenção tributária, seja parcial ou integral, será necessária a apresentação do instrumento de liberação emitido pela Receita Federal do Brasil e/ou pela Secretaria de Fazenda Estadual;

VI – comprovante de quitação integral de débitos vencidos e a vencer perante o Fisco Municipal.

Parágrafo Único - A comprovação do cumprimento dos itens mencionados neste artigo será constatada através de vistoria à encargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 48-A – No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação desse veículo junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 2º. O art. 49 do anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 - Os veículos emplacados como taxi deverão ser obrigatoriamente substituídos quando completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - Os permissionários terão o prazo máximo de até 03 (três) anos para substituir os veículos que não atendam ao caput deste artigo, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º - Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 3º. O art. 51 do anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - Os veículos serão submetidos a vistorias, em local e data fixados a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação, municipal, neste Regulamento e em normas complementares sem prejuízos das demais exigidas por órgãos Federais e Estaduais.

§1º. A vistoria veicular disciplinada no *caput* deste artigo será realizada a cada 03 (três) anos.

§2º. O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário.

Art. 4º. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias providenciará a retirada e total extinção dos pontos de taxi não utilizados ou subutilizados, bem como providenciará a regularização de pontos de táxi utilizados indevidamente.

Art. 5º. A exploração do serviço de táxi no Município de Capim Branco somente será admitida mediante prévia autorização expedida pelo Poder Executivo Municipal, através do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º - As permissões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§ 2º - O Termo de Permissão e o Alvará de Licença obrigatoriamente deverão ser renovados anualmente, sem os quais plenamente válidos e renovados anualmente os taxistas permissionários se encontrarão em situação irregular e, portanto, impossibilitados de explorarem o serviço de taxi e se assim insistirem incorrerão nas penalidades aplicáveis, inclusive acarretando a cassação definitiva e imediata da permissão delegada.

§ 3º - A cada permissionário somente poderá ser expedido um Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade, sendo permitida a co-propriedade ou motorista auxiliar apenas no veículo cadastrado como taxi.

Art. 6º. Além das hipóteses de transferência de permissão do serviço de táxi no âmbito do Município de Capim Branco, conforme previstas no Capítulo IV do anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015, todo e qualquer permissionário poderá formalizar o pedido de transferência dos direitos para exploração do serviço de táxi, desde que tenha decorrido 05 (cinco) anos da outorga do Termo de Permissão.

§ 1º - O processo de transferência será mediante requerimento do permissionário, protocolado junto ao Setor de Protocolo do Município de Capim Branco, informando a sua intenção de cessão e apresentando a quem pretende ceder, anexada toda a documentação exigida para tanto, cujo requerimento será apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos com a assessoria da Procuradoria Municipal.

§ 2º - O formulário de requerimento para transferência dos direitos de permissão de ponto de táxi, onde constarão todos os documentos necessários para a transferência, deverá ser solicitado junto ao Setor de Protocolo do Município de Capim Branco pelo interessado.

§ 3º - Não estarão sujeitos a observância do prazo constante no *caput* deste artigo os casos de permuta entre permissionários e de transferência de direitos motivada por enfermidade grave, invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho.

§ 4º - Em caso de falecimento do permissionário serão aplicadas as regras estabelecidas no Art. 7º do anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015, desde que haja o protocolo do requerimento dentro do prazo de 90 dias contado do falecimento e não havendo manifestação, a permissão retornará automaticamente ao município, ficando configurado o cancelamento definitivo e imediato da permissão delegada.

§ 5º - O permissionário que ceder seus direitos relativos à permissão de exploração do serviço de taxista ficará impedindo de receber nova permissão e será vedada sua participação em processo licitatório pelo prazo de dez anos.

Art. 7º. Competirá ao Poder Executivo, através de Decreto, observando o plano de necessidade emitido



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e visando o interesse público, alterar o número de vagas de táxi no município, criando novos pontos, bem como aumentando o número de vagas existentes.

Art. 8º. A permuta de ponto de taxi entre os permissionários, portadores de Termo de Permissão e do correspondente Alvará de Licença, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, com consequente alteração e expedição de novo Termo de Permissão e de novo Alvará de Licença, onde deverão constar os novos dados atualizados, mediante o pagamento das taxas e valores correspondentes as alterações solicitadas pelos permissionários interessados.

Parágrafo Único - Os veículos que forem objeto de uso na permuta deverão estar enquadrados nas condições exigidas para os respectivos pontos de taxi, bem como deverão estar isentos de qualquer débito.

Art. 9º. Os permissionários e condutores auxiliares devidamente cadastrados e autorizados são obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença e o Termo de Permissão ou cópia dos mesmos, cuja validade das cópias está condicionada a autenticação pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença e o Termo de Permissão deverão ser obrigatoriamente exibidos ao fiscal quando solicitado, o que, não feito, configurará infração de natureza grave, passível da cassação da permissão.

Art. 10. Além dos deveres e responsabilidades do permissionário e do condutor auxiliar, conforme previstos no Anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015, serão os mesmos responsáveis, perante os usuários, pelos eventuais danos ou prejuízos que o uso de seu veículo vier a causar.

Art. 11. Além dos deveres e responsabilidades do permissionário de táxis licenciados no Município e do condutor auxiliar, conforme previstos no Anexo da Lei Municipal nº 1.352/2015, serão os mesmos responsáveis por danos materiais que causarem ao Poder Público, sejam decorrente de danificação da via pública, dos gramados, meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, semáforos, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pelo Poder Público municipal e cobrado do permissionário, a título de indenização, dentro do prazo fixado pelo Secretário Municipal responsável pela apuração do dano atribuído ao permissionário.

§ 2º - Na hipótese do permissionário não efetuar o pagamento da indenização dentro do prazo



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

estabelecido, o mesmo não terá o seu Termo de Permissão renovado e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto de taxi correspondente.

Art. 12. Os Alvarás de Licença concedidos serão obrigatoriamente substituídos, quando ocorrer:

- I - troca de ponto, com prévia autorização do Poder Executivo Municipal;
- II - substituição de veículo;
- III - mudança de característica do veículo;
- IV - qualquer fato que leve o Poder Executivo Municipal determinar a substituição.

Art. 13. Os veículos abrangidos na forma da Lei Municipal nº 1.352/2015 e seu anexo, como também abrangidos por esta lei, ficam obrigados ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1º - Os permissionários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

- I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- II - Taxa de Ocupação do Solo;
- III - Outras taxas e emolumentos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

§ 2º - Os condutores auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - outras taxas e emolumentos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 09 de outubro de 2018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1.440, de 09 de outubro de 2.018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO A RECONHECER DÉBITOS, FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM CONSEQUENTE PROCESSAMENTO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO CONTRAÍDO NO ANO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes, **aprovou**, e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, processar, liquidar e efetuar o pagamento de despesas contraídas no exercício de 2016, decorrentes do Contato Administrativo nº 17/2016, firmado em 22/02/2016 entre o Município de Capim Branco e a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOMG, posteriormente apuradas e cobradas nos autos do Processo Administrativo de Constituição de Crédito Estadual não Tributário – PACE – Auto de Apuração nº 08/2018, instaurado pelo Estado de Minas Gerais em face do Município de Capim Branco/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pelo Poder Executivo Municipal, calcada em Parecer Jurídico que reconhece a despesa devida ao fornecedor ou prestador do serviço.

Art. 2º - O valor consolidado da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei será apurado na data do seu efetivo pagamento, mediante atualização do valor originário pela SELIC, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/2014 e conforme Notas Fiscais anexas.

Art. 3º - Para ocorrer à referida despesa fica autorizada a abertura de crédito suplementar no orçamento do ano de 2018 ou de outro exercício



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

em que houver a quitação do montante devido, no mesmo valor necessário à quitação do débito, sendo os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações vigentes.

Art. 4º. A presente lei tem como base legal os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000-LRF, na Lei n. 4.320/64, na Lei n. 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos), no Decreto Estadual nº 46.668/2014, dentre outros dispositivos legais aplicáveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 09 de outubro de 2.018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1.441, de 09 de outubro de 2.018.

“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Capim Branco e dá outras providências.”

O Povo do Município de Capim Branco/MG **aprovou**, através de seus legítimos representantes que integram a Câmara Municipal, e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes no âmbito do município de Capim Branco.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por circo itinerante a pessoa jurídica regularmente constituída e que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circenses, por tempo determinado, no Município de Capim Branco/MG.

Art. 3º - O Alvará de Autorização para instalação de circos itinerantes e apresentação de espetáculos circenses correlatos deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo municipal, pelos proprietários dos circos diretamente ou por seu representante legal, através de requerimento protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início das atividades pretendidas.

Art. 4º - Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I — Documentos de identificação do responsável legal pelo espetáculo circense, bem como do responsável legal da empresa (pessoa jurídica);

II – Cópias do título de propriedade ou comprovante de posse, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso, especialmente quando não se tratar de área pública;

III - Guia de arrecadação quitada, referente a taxa decorrente do Alvará de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e demais tributos devidos, previsto na Lei Municipal nº 1.087/2006;

IV – Ficha Técnica do circo contendo as informações quanto à identificação do circo; datas de realização dos espetáculos e também dos horários de início e término;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

V – Cópia das peças gráficas descritivas e do memorial descritivo da estrutura do circo a ser montada para perfeita compreensão no pedido de Alvará de Autorização, bem como planta de localização do circo no terreno;

VI – Cálculo da lotação, assinado por profissional habilitado;

VII – Declaração referente às providências quanto a sanitários, estacionamentos de veículos e acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – Ofícios protocolados junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e demais autoridades pertinentes, comunicando a realização do espetáculo circense, assim como o período de permanência do circo no local;

IX – Declaração de que respeitará e cumprirá as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza;

Art. 5º - O atendimento das exigências técnicas deverá ser comprovado por atestados ou termos de compromisso técnico, devidamente assinados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 6º - A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em Decreto ou poderá criar programa compatível e com condições para absorver os estudantes circenses;

II - disponibilizar espaços dotados de infra-estrutura de água e energia elétrica para a instalação de circo itinerante;

III – em caso de calamidade pública que tenha atingido os circenses, poderá prestar aos mesmos a assistência necessária e que esteja dentro de sua competência e dentro de suas possibilidades.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará a matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas da Rede Municipal de Ensino próximas do local onde os circos estiverem instalados.

Art. 9º – O serviço público municipal de saúde deverá assegurar, dentro do limite de sua competência, o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados na cidade.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 10 de outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 737– Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 10 – Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos circenses aos serviços públicos municipais.

Art. 11 - O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber, por Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 09 de outubro de 2018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL